



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 06 DE MAIO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheira Cristiana de Castro Moraes

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo.

Às onze horas e cinco minutos, a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Havendo número legal declaro abertos os trabalhos da 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 11ª Sessão Ordinária, realizada no dia 29 de abril de 2015, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Ata aprovada.

Na hora do expediente inicial a **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, Senhor Secretário-Diretor Geral, cumprimento a todos.

É com imensa satisfação que comunico a todos que na data de hoje este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo faz 91 anos de existência.

Instituição fundada em 6 de maio de 1924, através do Decreto Estadual nº 3708-A. A regulamentação do TCE foi promulgada pelo então recém-empossado Presidente do Estado, Carlos de Campos e, por meio de eleição, o Ministro Jorge Tibiriçá assumiu como primeiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

No ano passado, por ocasião das comemorações dos 90 anos desta Casa, em sessão especial, foi outorgada a medalha Presidente Washington Luiz aos Membros do Colegiado e Servidores que se destacaram no cumprimento de suas funções nesta Corte de Contas.

No decorrer de 2014 várias foram as homenagens prestadas aos funcionários desta Casa, coordenadas pelo eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Hoje, em comemoração aos 91 anos deste Tribunal, em meu nome, em nome do vice-Presidente, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, e em nome do Corregedor, Conselheiro Sidney Beraldo, rendo nossas homenagens aos Conselheiros mais antigos, Conselheiro decano Antonio Roque Citadini, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Conselheiro Renato Martins Costa, bem como aos Conselheiros que já integraram este Colegiado, na pessoa dos ex-Presidentes: Jorge Tibiriçá Piratininga, Álvaro Gomes da Rocha Azevedo, Sebastião Nogueira Lima, Luiz Pereira de Campos Vergueiro, Nestor Alberto de Macedo, Genésio de Almeida Moura, José Rodrigues Alves Sobrinho, Pedro Antonio de Oliveira Ribeiro Sobrinho, José Romeu Ferraz, José de Moura Rezende, Alcindo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Bueno de Assis, Vicente de Paula Lima, Américo Portugal Gouveia, Otto Cirillo Lehman, José Luiz de Anhaia Mello, Joaquim Fernando Paes de Barros Neto, Onadir Marcondes, Nelson Marcondes do Amaral, Nicolau Tuma, Orlando Gabriel Zancaner, Aécio Menucci, Paulo de Tarso Santos, Antonio Roque Citadini, Presidente em 1991, 1998, 2007 e 2013, Antonio Carlos Mesquita, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em 1994, 2001, 2009 e 2014, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa, Presidente nos anos de 1997, 2004 e 2012, Robson Marinho e Cláudio Ferraz de Alvarenga. Estendo os cumprimentos aos Auditores desta Casa, aos Procuradores do Ministério Público de Contas e a todos os nossos Servidores.

Parabéns a todos.

Na data de ontem recebi a honrosa visita do Doutor Maurício Faria, Conselheiro do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que compareceu a esta Casa para tratar de assuntos institucionais.

Ressalto que no dia 11 de maio, segunda-feira, estarei em Bom Jesus dos Perdões, no 4º Encontro do 19º Ciclo de Debates com agentes políticos e dirigentes municipais. Será um prazer ter a companhia de Vossas Excelências.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, manifestaram-se:

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Senhora Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda, senhoras e senhores.

Apenas gostaria de fazer um registro que tenho como muito importante. No dia 04 de maio último completou quinze anos a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Essa lei, como sabemos, e convivemos diariamente, é da maior importância na organização das finanças públicas municipais, estaduais e federal. Ela é extremamente rigorosa com os Municípios, é razoavelmente rigorosa com os Estados e, infelizmente, frouxa com a União. Esse talvez seja o lado que falta da Lei de Responsabilidade Fiscal, o nível de restrição da União é pequeno na questão da gestão. É uma lei de grande importância, só superada pela Lei nº 4.320, de 1964, do Presidente João Goulart, que organizou a contabilidade pública, finança pública, e até hoje recorremos quase que por inteiro à Lei nº 4.320.

Mas a Lei de Responsabilidade Fiscal foi um momento muito importante para todos nós que tratamos do controle das finanças públicas. Destaco a relevância maior pela participação do Tribunal de Contas na elaboração da lei. O Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e outros que aqui estiveram sabem que o Tribunal de Contas, antecedendo a Lei de Responsabilidade Fiscal, criou uma Instrução, o Dr. Sérgio há de lembrar, que antecipava em alguns anos o que seria a Lei de Responsabilidade Fiscal. No meio dos anos 90, quando houve a consolidação da nova moeda, o Real, estabelecemos uma Lei de Responsabilidade Fiscal própria no Tribunal, que tratava de muitos pontos com maior rigor, porque depois a lei sofreu alguns problemas legislativos, havia a história de que ela era uma conspiração do Banco Mundial, do BIRD, e ela não era conspiração de ninguém, só era uma conspiração dos que queriam gastar demais sem ter recursos.

Então, o Tribunal, o Dr. Sérgio vai lembrar que participamos decisivamente. Como tínhamos uma razoável experiência nesse tipo de controle fiscal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

participamos muito com o pessoal que organizou, ainda quando estava sendo elaborada pelo Executivo. O Diretor do BNDES, José Roberto Afonso, economista, agora está no Senado, foi uma pessoa de grande importância na elaboração desta lei. Nós fomos ouvidos em muitos pontos, que ficaram bons, mas poderia ter ficado melhor se tivéssemos sido ouvidos em todos os pontos. Recordo-me que, neste Tribunal, alertamos que a área da União ficava sem parâmetros de controle, abrangia os Estados e os Municípios, mas a União ficava fora. Ele tentava colocar um artigo, dizendo que uma Comissão do Senado acompanhará o endividamento da União, etc. E eu dizia a ele: José Roberto, tem que ser como nos Estados Unidos, quando o Banco Central decide aumentar a dívida pública, ele tem que pedir autorização para a comissão americana. Aqui não é assim. Quando queriam aumentar a taxa de juros, aumentavam, e todos ganhávamos, cada vez mais, como herança uma dívida pública maior. É como está acontecendo agora, se aumenta muito a taxa de juros, mas nos Estados Unidos não pode porque é preciso prestar contas para uma comissão. Ele me disse: Dr. Citadini, isso é impossível, não dá porque aí o Governo não concorda, o Senado não sei o que, não temos controle. Enfim, foi o lado que faltou, o controle da União.

De qualquer forma, diariamente, citamos a Lei de Responsabilidade Fiscal. É muito bom lembrarmos que ela tem quinze anos. Diziam que era uma lei que não ia pegar e pegou, mas pegou porque começamos a aplicá-la. Ela pegou exatamente porque foi aplicada.

Registro que é uma data importante e espero que no futuro, se possível, a Lei de Responsabilidade Fiscal seja melhorada, inclusive para que estabeleça mecanismos de controle da União, que não temos, por isso se endivida, perde o controle fiscal.

Desejo, nesta oportunidade, lembrar desse aniversário e cumprimentar todos os técnicos deste Tribunal que nos ajudaram naquelas discussões. Não é possível citar todos porque não me recordo os nomes, não vou fazer injustiça com os funcionários que tanto nos ajudaram, dada a experiência que tínhamos, mas o cumprimento é geral. Cumprimento a todos os nossos funcionários que, naquela oportunidade, ajudaram a fazer e cumprimento o País, por ter a Lei de Responsabilidade Fiscal.

PRESIDENTE - Uma boa lembrança, mesmo. A Lei de Responsabilidade Fiscal está debutando este ano.

Tenho aqui mais um dado, fornecido pelo Dr. Sérgio Ciquera Rossi. Eu não estava aqui à época, mas já no ano de 1995 este Tribunal passou a decidir que déficits orçamentários superiores a dois dígitos, ou seja, 10%, passariam a ser determinantes para rejeição das contas.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Depois recuamos, fomos para 3% porque copiamos da Comunidade Econômica Europeia, mas aí vimos que 3% não dava, porque ninguém ficava no endividamento igual a 3%.

PRESIDENTE - Nós neste Tribunal temos sido bastante severos no cumprimento dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Inclusive, quero destacar que, na data de hoje, foi publicado no Diário Oficial um resumo sobre a incidência dos alertas emitidos pelo TCE nos exercícios de 2011, 2012 e 2013. Está



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

publicado no Diário Oficial de hoje, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - O alerta que, aliás, veio com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Uma das nossas preocupações é que tem que avisar de algum problema durante a execução orçamentária.

PRESIDENTE - A palavra continua livre. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO - Quero apenas registrar, Senhora Presidente, Senhores Conselheiros, que na segunda-feira também participamos de um importante Seminário na Faculdade de Direito da USP, do Largo São Francisco, sobre os quinze anos da Lei de Responsabilidade Fiscal, promovido pelo Departamento Econômico-Financeiro da Faculdade, em que estiveram presentes representando o Tribunal o Dr. Rafael Neubern e Dra. Élide Graziane, que foi uma das responsáveis pela organização. Estive presente na abertura, em nome de Vossas Excelências, que contou com as presenças do Professor Adilson Dallari, Professor Conti, sempre muito respeitoso com o Tribunal de Contas, Professor Scaffi, o Presidente da ATRICON, Conselheiro Valdeci, e destaco a importância do evento, que contou com muitos alunos, muitos convidados, quando pudemos registrar a importância dessa Lei e o papel fundamental que exerce o Tribunal de Contas como órgão de controle para que essa Lei seja uma realidade, principalmente nesses dias em que muitos insistem em mudar e burlar essa Lei. Creio que os Tribunais de Contas do Brasil, o TCU, os Órgãos de Controle em geral devem mostrar como era antes a gestão e como é hoje, em termos de pessoal, de endividamento, o caos que era de um mandato para outro.

Quero, como Conselheiro, saudar o trabalho desta Casa, que eu já conhecia quando exercia o mandato parlamentar, o papel fundamental desta Corte no controle.

Ressalto, ainda, a relevante participação do Ministério Público de Contas nesse evento, de grande interesse a todos os convidados e para a Faculdade de Direito. Trago saudações à Presidência, Senhores Conselheiros, de todos os Professores lá presentes, que foram muito gentis em citar o papel do Tribunal de Contas de São Paulo.

Agradeço.

PRESIDENTE - Tenho certeza de que a presença de Vossa Excelência, Dr. Dimas, do Dr. Rafael Neubern e da Dra. Élide Graziane só engrandeceram o evento.

Com a palavra o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Senhora Presidente, quero cumprimentar Vossa Excelência pela bonita homenagem que fez, já na abertura dos trabalhos, aos 91 anos do Tribunal e, secundando as manifestações do Eminentíssimo Conselheiro Decano e do Conselheiro Dimas Ramalho, observar que, efetivamente, a contribuição do Tribunal se deu na fase de produção da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas também, com bastante ênfase, na sua implementação. O Tribunal de Contas de São Paulo foi pioneiro, na verdade, na implementação das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, não só emitindo as Instruções, Resoluções, para o seu cumprimento, mas também por rigorosas decisões que se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

sucederam à promulgação da Lei. Também no campo doutrinário o Tribunal de Contas deu uma grande contribuição, por intermédio do Dr. Sérgio Ciquera Rossi e do Dr. Flávio de Toledo, que editaram uma das primeiras obras abordando a aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, que já está na quarta edição, uma das obras mais lidas e comentadas sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Então, fica aí a contribuição do Tribunal de Contas do Estado.

PRESIDENTE - Muito bem lembrado por Vossa Excelência, Dr. Edgard.

Antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta, iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

Passemos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-2556.989.15-0

Representante: ML Comércio, Importação e Exportação de Material Médico Hospitalar Ltda.

Representada: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 183/2015 que tem por objeto a constituição de sistema de registro de preços para aquisição de seringa descartável 5 ML, 10 ML, 1 ML, 3ML E 20ML, sem agulha.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, por meio do qual recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando a paralisação do Pregão Eletrônico nº 183/2015, do **Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual** – IAMSPE, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, fixando prazo à Instituição para apresentação das justificativas sobre a matéria.

TC-2622.989.15-0

Representante: JTP Transportes - Serviços Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

Representada: Diretoria de Ensino – Região de Mauá - Secretaria da Educação

Dirigente: Marilene Pinto Ceccon

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2015 - da Diretoria de Ensino - Região Norte 1 - Secretaria de Estado da Educação, que objetiva a prestação de serviços contínuos de transporte escolar de alunos do ensino fundamental e ensino médio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, por meio do qual recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Senhora Marilene Pinto Ceccon, Dirigente Regional de Ensino da Região de MAUÁ, a paralisação do Pregão Eletrônico nº 03/2015, promovido pela Diretoria de Ensino - Região Norte 1 - Secretaria de Estado da Educação, fixando prazo para apresentação das justificativas sobre todos os pontos impugnados e da documentação consignada no Despacho do Conselheiro Relator.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-1806.989.15-8

Agravante: Gott Wird Comércio e Serviços Eireli Me.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 20 de março de 2015, nos autos do processo TC-001715/989/15-8, que indeferiu o pedido de paralisação do certame, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2015, Processo nº CDPMC-159/2014, Oferta de Compra nº 380212000012015OC00015, do tipo menor preço, realizado por intermédio do Sistema Eletrônico de Contratações “Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo – Sistema BEC/SP”, promovido pelo Centro de Detenção Provisória de Mogi das Cruzes – Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região do Vale do Paraíba e Litoral – Secretaria da Administração Penitenciária, objetivando a contratação de serviços de nutrição e alimentação preparada destinada a 2.100 (dois mil e cem) comensais, distribuídos entre presos e servidores do Centro de Detenção Provisória de Mogi das Cruzes situado a Estrada do Taboão, Km 2,36 – Bairro do Taboão – Cep 08772-010 – Mogi das Cruzes – SP, à granel acondicionadas em recipientes isotérmicos com capacidade adequada à quantidade a ser servida, até o local de distribuição do contratante, em condições higiênico sanitárias, conforme especificações constantes do Projeto Básico, que integra este Edital como Anexo I.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Agravo e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, confirmando integralmente os fundamentos do despacho recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-2647.989.15-1 e TC-2650.989.15-5

Representante: Multirações Distribuidora Ltda – EPP.

Representados: Centro de Detenção Provisória “ASP Charles Demitre Teixeira” de Praia Grande e Penitenciária II “Luis Aparecido Fernandes” de Lavínia.

Assunto: Representações que visam ao exame prévio dos editais dos convites eletrônicos nºs 12.081/2015 e 11.509/2015, do tipo menor preço, que têm por objeto a “aquisição de ração para cães”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Edson Thomaz da Silva Lima (Diretor do CDP – Praia Grande), Leônidas Brolezzi Batista Leopoldo (Diretor da Penitenciária II de Lavínia).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, por meio do qual determinara aos diretores do Centro de Detenção Provisória “ASP Charles Demitre Teixeira” de Praia Grande e da Penitenciária II “Luis Aparecido Fernandes” de Lavínia a suspensão da realização das sessões públicas de recebimento dos envelopes dos Convites Eletrônicos nºs 12.081/2015 e 11.509/2015, bem como que se abstivessem da adoção de quaisquer medidas corretivas nos editais até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-045678/026/08

Recorrente: Fundação Butantan.

Assunto: Contrato entre a Fundação Butantan e Construtora Pillaster Ltda., objetivando a prestação de serviços na execução da área interna do novo prédio administrativo do Instituto Butantan.

Responsáveis: Isaias Raw (Diretor Presidente), Myrian Mori Polesel (Arquiteta) e Manoel Cardoso (Engenheiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-13.

Advogados: Waldir Luiz Braga, Valdirene Lopes Franhani, Janaína Lemos e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Sustentação oral proferida em sessão de 18-03-15.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERBALDO

TC-043718/026/10

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e TCI BPO – Tecnologia, Conhecimento e Informação S/A, objetivando a contratação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de empresa especializada em gerenciamento eletrônico de documentos e informações.

Responsáveis: João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Leide Reisner da Silva (Gerente de Sistemas de Informação Respondendo).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ordem de serviço, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-04-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanha: TC-011114/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão combatida e julgar regular a ordem de serviço nº 56/00067/10, de 30-11-10.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

TC-018965/026/13

Recorrente: Clodoaldo Pelissioni - Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Obragen Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de regularização do pavimento da SP-250, do km 143,500 ao km 180,200, trecho Pilar do Sul - São Miguel Arcanjo.

Responsável: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que aplicou multa ao responsável pela homologação da licitação e pela celebração do contrato no valor equivalente a 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-09-13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar a multa pecuniária aplicada ao Senhor Clodoaldo Pelissioni, Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, à época.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-003319/003/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrentes: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP e Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva.

Assunto: Contrato celebrado entre a Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP – Hospital das Clínicas e Alinutri Refeições Industriais Ltda., objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação (ceia), na forma de refeição transportada das dependências da cozinha da contratada.

Responsáveis: Djalma de Carvalho Moreira Filho (Coordenador de Administração do Hospital das Clínicas - UNICAMP) e Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o respectivo contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva, no valor correspondente a 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. 01-05-13.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado, Livia Ribeiro de Pádua Duarte e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário em exame e, quanto à preliminar de mérito, afastou por completo a arguição de nulidade fundada no alegado prejuízo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa do inciso LV do artigo 5º da Carta Constitucional, na medida em que o voto condutor da decisão recorrida especificou em seu corpo todos os fatos e dispositivos legais considerados no juízo de mérito exarado, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

No tocante ao mérito propriamente dito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário, tão somente para o fim de cancelar a pena de multa aplicada ao Senhor Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva, Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário, à época, mantendo-se a decisão recorrida, pela irregularidade do pregão e do respectivo contrato, com as consequências decorrentes.

TC-040942/026/12

Recorrentes: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Clodoaldo Pelissioni - Superintendente.

Assunto: Contrato entre Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Terracom Construções Ltda., objetivando a execução de obras de implantação da 3ª faixa da pista Leste da SP-055 – Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, entre o km 292,20 ao km 302,60.

Responsável: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-02-14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto nos votos do Conselheiro Relator e do Conselheiro Revisor, juntados aos autos, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, deu provimento aos Recursos Ordinários, reformando a decisão de primeira instância, para o fim de julgar regulares a licitação e o contrato, bem como cancelar a multa imposta.

TC-033687/026/06

Recorrentes: Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos – João Paulo de Jesus Lopes – Secretário Adjunto dos Transportes Metropolitanos, Pedro Pereira Benvenuto - Coordenador de Planejamento e Gestão à época e Wilson Carmignani - Chefe de Gabinete à época.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos e Vetec Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados de engenharia consultiva para a realização da pesquisa de origem e destino domiciliar da Região Metropolitana da Baixada Santista – RMBS.

Responsáveis: Pedro Pereira Benvenuto (Coordenador de Planejamento e Gestão) e Wilson Carmignani (Chefe de Gabinete).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual de 800 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-10.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Luiz Menezes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

No tocante à alegação de nulidade da multa aplicada, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, votado pelo acolhimento da preliminar arguida para declarar nulo o julgamento de primeiro grau, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-2651.989.15-4

Representante: NOVOSIS Processamento de Dados Ltda. – EPP

Representada: Prefeitura Municipal de Tupã

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial nº 08/2015, promovido pela Prefeitura Municipal de Tupã, visando à contratação de empresa especializada para licenciamento de uso e locação de sistemas integrados de gerenciamento administrativo informatizados, na área de Contabilidade Pública, abrangendo os sistemas de Contabilidade, Tesouraria, Compras e Licitações, Pregão Presencial, Patrimônio, Frota de Veículos, Almojarifado, Folha de Pagamento, Portal de Transparência, Cemitérios, Assistência Social e Biblioteca.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 221, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a suspensão do Pregão Presencial nº 08/2015, da Prefeitura Municipal de Tupã, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, determinando, ainda, a apresentação de documentos exigidos e as justificativas para os pontos impugnados, no prazo e forma regimentais.

TC-2592.989.15-6 e TC-2597.989.15-1

Representante: a) Maria Antonia Alves de Oliveira Marques – ME e

b) Gicless Serviços Ltda. ME

Representada: Prefeitura Municipal de Ibaté

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 013/2015, Processo Administrativo nº 646/2015, do tipo menor preço por lote, da Prefeitura Municipal de Ibaté, destinado ao Registro de Preços para a contratação de empresa para a prestação de serviços de preparo, seleção, acondicionamento, distribuição e controle para fornecimento parcelado de "cestas-básicas" aos servidores públicos municipais, dos poderes Executivo, Legislativo e do Instituto de Previdência Municipal e ao Departamento da Promoção e Bem Estar Social da Municipalidade.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 221, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a suspensão do Pregão Presencial nº 013/2015, da Prefeitura Municipal de Ibaté, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, determinando, ainda, a apresentação de documentos exigidos e as justificativas para os pontos impugnados, no prazo e forma regimentais.

TC-2006.989.15-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli

Representada: Prefeitura Municipal de Quatá

Assunto: Representação formulada contra o Edital da Tomada de Preços nº. 001/2015 (Processo Licitatório nº. 004/2015), da Prefeitura Municipal de Quatá, que tem por objeto a contratação de empresa para construção de creche escola, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, nos termos dos Anexos I a IV que integram o Edital, em atendimento a requisição da Secretaria de Educação do Município, em decorrência do Convênio nº 4607/2012, firmado entre a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, através da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a Prefeitura.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, em face do cancelamento da Tomada de Preços nº. 001/2015, da Prefeitura Municipal de Quatá, e consequente perda do objeto da representação, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, julgou extinto o processo (TC-2006.989.15-6), sem julgamento de mérito, determinando seu arquivamento.

TC-1197.989.15-5

Representante: Sindplus Adm de Cartões Servs. de Cadastro e Cobr. Ltda.

Adv.: Rafael Prudente Carvalho Silva - OAB/SP 288.403

Representada: Prefeitura Municipal de Riolândia

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 006/2015, Processo nº 016/2015, da Prefeitura Municipal de Riolândia, que objetiva a contratação de empresa especializada em administração de cartões eletrônicos e/ou magnéticos de débitos, munido de senha pessoal, para a concessão de auxílio-alimentação aos servidores públicos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a impugnação contra o edital do Pregão Presencial nº 006/2015 no que se refere à formula para obtenção do índice de endividamento.

Determinou, ainda, expressamente à Prefeitura Municipal de Riolândia que reestude o índice de endividamento exigido, de modo que tenha sustentação em levantamento que abranja dados de 2014 do segmento de mercado, devidamente registrado no processo interno da licitação, para eventual comprovação, consignando, também, recomendação ao Prefeito para que, ao retificar o edital, reanalise todas as suas cláusulas para eliminar outras irregularidades ou ilegalidades que possam, eventualmente, conter.

Determinou, por fim, à margem do voto, que a Secretaria-Diretoria Geral coordene estudos abrangentes que atualizem os dados das empresas desse segmento e, melhor ainda, de vários segmentos de mercado, com vistas a que o Plenário possa, em casos futuros, alterar, eventualmente, sua atual posição.

TC-1854.989.15-9

Representante: José Jadacir de Sousa Junior (OAB/SP nº 328.679).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Responsável: Prefeito – Roberto Altomani.

Advogada: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889).

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 034/2015.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de São Carlos que promova a correção do edital do Pregão Eletrônico nº 034/2015, no ponto assinalado no voto do Relator, com a consequente publicação de novo texto editalício e reabertura do prazo legal, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providenciando a sua republicação, e, ao fazê-lo, reanalisar todas as suas cláusulas, de maneira a eliminar outras eventuais afrontas às normas vigentes.

Determinou, por fim, após a publicação e o trânsito em julgado, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévia passagem pela Diretoria competente, para ciência e devidas anotações.

TC-2043.989.15-1

Representante: Sodrogas Distribuidora de Medicamentos e Materiais Médico Hospitalares Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Bady Bassitt

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 006/2015, Processo Licitatório nº 017/2015, da Prefeitura Municipal de Bady Bassitt, objetivando a aquisição de tiras reagentes para a determinação de glicemia capilar com método leitura amperométrico.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, acompanhando a jurisprudência deste Tribunal, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Bady Bassitt que retifique o edital do Pregão Presencial nº 006/2015, na conformidade do mencionado voto.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-2586.989.15-4

Representante: Cerqueira Torres Construções Terraplanagem e Pavimentação Ltda., por seu procurador Denis Rodrigues.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga.

Responsável: José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito).

Objeto: Representação contra edital da Concorrência nº 02/2015 (Processo Administrativo nº 2054/2015), que objetiva a “execução de obras de pavimentação e qualificação do Centro e loteamentos adjacentes, compreendendo serviços de drenagem, pavimentação e passeios por meio do programa Pró Transporte do Ministério das Cidades”.

Observação: Sessão de abertura 30/04/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, foram referendadas as providências adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, submetidas ao E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, nos termos do Parágrafo Único, do artigo 221, do Regimento Interno, fora determinada a suspensão da Concorrência nº 02/2015, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga, bem como a expedição de ofício ao Prefeito daquele Município, dando-lhe ciência da matéria e fixando-lhe prazo para remessa de peças relativas aos certames e apresentação de alegações de interesse.

TC-2594.989.15-4 e TC-2613.989.15-1

Representantes: Gicless Serviços Ltda. – ME e Associação dos Servidores Municipais de Sumaré.

Responsáveis: Cristina Conceição Bredda Carrara – Prefeita e Hamilton Lorençatto – Secretário Municipal de Finanças e Orçamento.

Objeto: Representações contra o Edital do Pregão Presencial 036/2014, Processo Administrativo nº 213/2015, da Prefeitura Municipal de Sumaré, destinado ao Registro de Preços de cestas básicas para os servidores públicos da origem pelo período de 12 meses.

Abertura: Prevista para as 09h00min do dia 04/05/2015.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, foram referendadas as providências preliminares adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais determinara a suspensão do Pregão Presencial 036/2014, da Prefeitura Municipal de Sumaré, notificando os responsáveis para apresentação de justificativas e documentação relativas ao certame.

TC-2694.989.15-3

Representante: Jornal Gazeta SP Ltda EPP, por Sérgio Luiz Andrade Souza – Diretor Responsável.

Representada: Prefeitura Municipal de Cajuru.

Responsável: Luis Estevão Pereira - Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 018/2015, lançado pela Prefeitura de Cajuru, com vistas ao registro de preços para a contratação de empresa para publicação a nível estadual de extratos de editais e afins.

Observação: Abertura marcada para as 9h00m do dia 07/05/2015.

Valor estimado: não localizado.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como Exame Prévio de Edital, requisitando-se à Prefeitura Municipal de Cajuru cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 018/2015 e toda documentação correlata, devendo ser observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, facultando-lhe, ainda,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

no mesmo prazo, o enfrentamento das impugnações, determinando a suspensão do referido procedimento, até apreciação final da matéria.

TC-154.989.15-6

Representante: Du Trigo Pães e Doces Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Responsável: Marco Aurélio Bertaiolli – Prefeito.

Assunto: Impugnações ao edital do Pregão Presencial n°. 144/2014, tendo por objeto o registro de preços para fornecimento de pão de “hot dog” e bolo individual recheado.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes que promova alterações no edital do Pregão Presencial n° 144/2014, consoante indicado no referido voto, e, quando do relançamento da licitação, seja providenciada a republicação do aviso, reabrindo o prazo para formulação de propostas, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei n° 10.520/02 combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal n° 8.666/93.

TC-634.989.15-6

Representante: Via 80 Transportes Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Guararema.

Prefeito: Adriano de Toledo Leite

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n° 03/2015 – Processo Administrativo n° 03/2015, do tipo menor preço por lote, da Prefeitura Municipal de Guararema que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de frota de veículos leves, utilitários e caminhões.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Guararema que, desejando prosseguir com o Pregão Presencial n° 03/2015, promova as necessárias correções no instrumento convocatório de modo a conformá-lo às disposições legais e jurisprudência desta Colenda Corte de Contas.

TC-1080.989.15-5 e TC-1096.989.15-7

Representantes: Autoplan Locação de Veículos Ltda., por seu procurador Marcos Nivaldo Garcia.

Nexus Veículos Especiais E Equipamentos Ltda.-EPP, por sua representante legal Debora Cristina Rosa Arilha.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Responsável: Luiz Marinho (Prefeito)

Advogados: Frederico Augusto Pereira – OAB/SP n° 352.178, Douglas Eduardo Prado - OAB/SP n° 123.760 e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 10.004/2015, lançado para “contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos tipo “furgão” para transporte de material e medicamento, veículos micro-ônibus adaptados para acesso de portadores de deficiência motora, veículo tipo “van” e tipo “minivan” para transporte de pacientes e passageiros, veículos tipo ambulância suporte básico e veículo tipo ambulância suporte adaptado, todos com motorista, incluindo combustível e manutenção.”

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações formuladas nos autos dos TCs-1080.989.15-5 e 1096.989.15-7, determinando à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo que, em querendo dar seguimento ao Pregão Presencial nº 10.004/2015, adote as providências corretivas indicadas no voto do Conselheiro Relator, sem prejuízo das recomendações propostas e da republicação do edital.

TC-1577.989.15-5

Representante: Soluções Informatizadas e Administrativas Ltda., por sua advogada Ana Luiza Nicolosi da Rocha (OAB/SP nº 304.225).

Representada: Serviço de Água e Esgoto de Engenheiro Coelho – SAEEC.

Responsáveis: João Maurício Victor Heremann – Presidente e Pedro Franco de Oliveira – Prefeito.

Advogados: Amaro Franco Neto – OAB/SP nº 267.987, e outros.

Objeto: Representação contra edital da Tomada de Preços nº 001/2015, processo administrativo nº 007/2015, visando a “contratação de empresa para o fornecimento de licença de uso de programas de computador (softwares) e serviços, abrangendo a conversão de banco de dados, instalação, implantação, treinamento e manutenção da Solução Integrada de Gestão, conforme especificações contidas no Anexo I - Termo de Referência e Especificações Técnicas dos Sistemas”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e adstrito à matéria verberada na inicial, decidiu julgar improcedente a Representação formulada por Soluções Informatizadas e Administrativas Ltda. contra o edital da Tomada de Preços nº 001/2015, cassando a liminar e liberando o Serviço de Água e Esgoto de Engenheiro Coelho - SAEEC a, querendo, dar seguimento ao certame, sem prejuízo da recomendação proposta no voto do Conselheiro Relator e demais aspectos que poderão ser objeto do exame ordinário da matéria.

TC-2463.989.15-2

Representante: Input Center Informática Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 10.007/2015, Processo nº 80.012/2015, da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

para a implementação de solução tecnológica de gestão na área de saúde sob a forma de licenciamento de uso, envolvendo o fornecimento de um sistema de tecnologia de informação, sua implantação nos serviços de saúde, treinamento de usuários e operação assistida aos trabalhadores e gestores da Secretaria de Saúde do Município de São Bernardo do Campo, durante toda a etapa de implantação do projeto.

Abertura: Prevista para as 09h00min do dia 27/04/2015

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-2640.989.15-8

Representante: Du Trigo Pães e Doces Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Responsável pela Representada: Alberto Pereira Mourão – Prefeito

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 035/15, Processo nº 5.857/2015, do tipo menor preço unitário, promovido pela Prefeitura Municipal de Praia Grande, visando o registro de preços para aquisição de pão tipo bisnaguinha, de acordo com as quantidades, características e especificações constantes no Anexo I (Planilha Proposta).

Valor Total Estimado: R\$ 131.333,33

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 05/05/2015, determinara à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande a paralisação do andamento do Pregão Presencial nº 035/15 até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-2652.989.15-3

Representante: Alfalix Ambiental – Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

Responsável pela Representada: Luis Gustavo Antunes Stupp – Prefeito

Assunto: Representação contra o Edital da Concorrência nº 003/2015, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, objetivando a contratação de empresa especializada para a construção de Creche no Residencial Floresta, compreendendo o fornecimento total de mão de obra, materiais, máquinas, equipamentos e acessórios em geral necessários para a execução da obra.

Advogado: Wellington José de Oliveira (OAB/SP nº 243.806)

Valor Estimado da Contratação: R\$1.630.939,31

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

publicada no Diário Oficial do Estado de 05/05/2015, determinara à Prefeitura Municipal de Mogi Mirim a paralisação do andamento da Concorrência nº 003/2015 até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-2654.989.15-1

Representante: Alfalix Ambiental – Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

Responsável pela Representada: Luis Gustavo Antunes Stupp – Prefeito

Assunto: Representação contra o Edital da Concorrência nº 006/2015, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de desassoreamento do córrego e lagos “Complexo Lavapés”, com revitalização das margens do córrego e dos taludes das lagoas, instalação de gradil de ferro, preparo de solo e plantio de grama, conforme Anexo V – Termo de Referência.

Advogado: Wellington José de Oliveira (OAB/SP nº 243.806)

Valor Estimado da Contratação: R\$2.410.330,83

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, decidiu requisitar o Edital da Concorrência nº 006/2015 à Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, e processar a matéria sob o rito de Exame Prévio de Edital, nos termos do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, combinado com o item 10, do parágrafo único, do artigo 53, do aludido diploma, determinando-lhe a imediata paralisação do procedimento licitatório até ulterior deliberação por este Tribunal, e, no prazo de 5 (cinco dias), a apresentação das alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato relacionado à Concorrência em questão.

Após, os autos seguirão para análise da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

TC-834.989.15-4.

Representante: MCS – Montagens, Construções e Saneamento Ltda.

Representada: S2684 Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Itapira.

Responsável pela Representada: José Armando Mantuan – Presidente.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 01/2014, processo nº 40/2014, do tipo menor preço global, promovida pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Itapira visando a contratação de empresa especializada, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra para o sistema de tratamento de água de lavagem de filtros e lodo de ETA do Município de Itapira.

Valor Total Estimado: R\$ 2.846.081,64.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e por tudo o mais consignado nos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação e as questões aduzidas pelo Ministério Público de Contas, determinando ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Itapira que promova a reformulação do edital da Concorrência nº 01/2014 em todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Conselheiro Relator, com consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

TC-1995.989.15-9

Representante: Du Trigo Pães e Doces Ltda.

Representada: Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – Craisa

Responsável pela Representada: Hélio Tomás Rocha – Diretor Superintendente

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 002/2015, processo de compras nº 0030/15, do tipo menor preço global do lote único, promovido pela Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios (biscoitos e panificados), conforme descrição e quantidades dispostas no Anexo II do Edital.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 2.647.215,36.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação formulada, determinando à Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – Craisa que, caso prossiga com o Pregão Presencial nº 002/2015, promova a retificação do Edital para que estabeleça lotes específicos para cada produto licitado, além de corrigir as especificações mínimas estabelecidas no instrumento convocatório, notadamente quanto às informações nutricionais e peso das embalagens, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o arquivamento do procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado da decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-2593.989.15-5

Representante: Absoluto Group Comércio e Serviços Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 20/15, que tem por objeto o “registro de preço para eventual e futuros serviços de manutenção e conservação das estradas vicinais e das vias públicas”.

Responsável: Joaquim da Cruz Junior (Prefeito).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCE/SP.

Valor estimado: R\$ 234.549,90.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, por meio do qual determinara ao **Prefeito Municipal de Nazaré Paulista**, Senhor Joaquim da Cruz Junior, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 20/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-2680.989.15-9

Representante: RPC Informática Ltda. - EPP

Representado: Prefeitura Municipal de Diadema

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão nº 45/15, do tipo menor preço, que tem por objeto a “prestação de serviço de manutenção corretiva de hardware e software e suporte técnico – ‘service desk’ - em tecnologia da informação”.

Responsável: Lauro Michels Sobrinho (Prefeito).

Advogada: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372).

Valor estimado: R\$ 949.583,33.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, por meio do qual determinara ao **Prefeito Municipal de Diadema**, Senhor Lauro Michels Sobrinho, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão nº 45/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-1137.989.15-8 e TC-1158.989.15-2

Representantes: Luciano Ferreira Peres e Ilumitech Construtora Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Valinhos

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 10/2014, do tipo técnica e preço, que tem por objeto a contratação de empresa para “cadastramento e identificação dos pontos de iluminação pública da cidade de Valinhos, com fornecimento de software, elaboração de plano diretor de iluminação e elaboração de projetos executivos para iluminação pública”.

Responsável: Odeismar de Britto (Prefeito)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Subscritor do edital: Sidnei Luiz Argentone (Secretário de Licitações, Compras e Suprimentos)

Advogada no e-TCESP: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820)

Valor estimado: R\$ 642.429,17

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Valinhos** que, querendo dar seguimento à **Concorrência Pública nº 10/2014**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as mencionadas no referido voto, devendo promover também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório e atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

TC-1138.989.15-7

Representantes: Alan César de Araújo - ME

Representada: Prefeitura Municipal de Carapicuíba

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 006/2015, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto a “aquisição de kit de material escolar”.

Responsável: Sérgio Ribeiro Silva (Prefeito)

Sessão de abertura: 26-02-15, às 09h00

Advogada no e-TCESP: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820)

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Carapicuíba** que, querendo dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 006/2015**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as especificadas no mencionado voto, devendo promover também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório, bem como, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

TC-1960.989.15-0

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Rifaina

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 17/15, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento e administração de vale alimentação aos funcionários da Prefeitura de Rifaina, através de cartão eletrônico, com chip de segurança”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Abrão Bisco Filho (Prefeito Municipal)

Subscritor do edital: Luiz Diego Batista Soares (Pregoeiro)

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP

Valor estimado: R\$ 303.840,00

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Rifaina** que, querendo dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 17/15**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as especificadas no mencionado voto, devendo promover também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório e, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, III, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar pena de multa ao responsável, Senhor Abrão Bisco Filho, Prefeito Municipal, por não ter dado atendimento, no prazo fixado e sem causa justificada, de diligência deste Tribunal, fixando-a no equivalente pecuniário a 160 UFESPs (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

TC-2519.989.15-6

Representante: Rakata Construções e Empreendimentos Ltda.

Representada: Prefeitura da Estância Turística de Salto.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 17/15, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto a "contratação de empresas para fornecimento de materiais e mão de obra para sinalização viária, através de Registro de Preços".

Responsável: Juvenil Cirelli (Prefeito)

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013)

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo tomaram conhecimento da decisão do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pela qual, tendo em vista a superveniente desconstituição do **Pregão Presencial nº 17/15**, instaurado pela **Prefeitura da Estância Turística de Salto**, perdendo a representação seu objeto, declarou, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, extinto o processo, sem exame de mérito, com a consequente cassação da liminar e arquivamento dos autos.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

TC-2604.989.15-2

Representante: Laboratório São Francisco de Medicina Diagnóstica Ltda.- EPP. (Cristiano Roberto Guandalini - OAB/SP nº 160.438).

Representada: Prefeitura Municipal de Piedade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada contra o edital de Pregão Presencial nº 051/15, certame processado pela Prefeitura Municipal de Piedade, destinado à prestação de serviços de coleta de exames laboratoriais para análises clínicas, a fim de atender às necessidades da Diretoria Municipal de Saúde.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, foi ratificado o ato adotado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, submetido ao E. Plenário pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, pelo qual fora concedida a liminar ao Laboratório São Francisco de Medicina Diagnóstica Ltda. – EPP, sustando o andamento do Pregão Presencial nº 051/15, da Prefeitura Municipal de Piedade, e determinado o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE.

TC-2659.989.15-6

Representante: Gicless Serviços Ltda. – ME, por sua representante legal Cleuseli Macedo de Queiroz (sócia).

Representada: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Despacho de apreciação sobre pedido de representação formulado contra termos do edital do Pregão Eletrônico nº 98/15, certame processado pela Prefeitura Municipal de Campinas com o propósito de registrar preços de gêneros alimentícios, acondicionados em caixa de papelão, destinados ao Programa de Segurança Alimentar “Prato Cheio”.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, deferiu liminar à representante, mandando suspender o andamento do Pregão Eletrônico nº 98/15, da Prefeitura Municipal de Campinas, ordenando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, e fixando prazo de 48 (quarenta e oito) horas à autoridade competente, para apresentação das alegações de interesse.

Determinou, ainda, a intimação da interessada e do responsável legal, inclusive para que este se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria, esclarecendo-lhe, igualmente, que por se tratar de processo eletrônico, a íntegra da decisão, da representação e demais documentos poderá ser obtida mediante regular cadastramento no sítio deste Tribunal (www.tce.sp.gov.br).

Após, o processo será encaminhado à Assessoria Técnica Jurídica para manifestação, vistas ao Ministério Público de Contas, retornando por Secretaria-Diretoria Geral.

TC-2684.989.15-5.

Representante: Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda.

Advogada: Vânia de Fátima Soares da Costa Pinheiro (OAB/SP nº 202.883).

Representada: Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 465/2015, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Santo André,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

objetivando o registro de preços de materiais médicos hospitalares diversos, destinados à rede municipal e ao CHMSA.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, deferiu liminar à representante Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Santo André a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 465/2015, processando-se a inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o “caput”, do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, ainda, a intimação da Autoridade Competente, fixando prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação de informações e esclarecimentos sobre os aspectos impugnados, acompanhados de cópia do instrumento convocatório questionado, para a análise desta E. Corte de Contas, reiterando aos responsáveis legais sobre a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação deste Tribunal sobre o mérito da matéria, esclarecendo-lhes, igualmente, que por se tratar de processos eletrônicos, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderá ser obtida, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Determinou, por fim, apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, o encaminhamento do processo à consideração de Assessoria Técnica Jurídica, retornando após o parecer do d. Ministério Público de Contas e manifestação da Secretaria-Diretoria Geral.

TC-2114.989.15-5.

Representante: Ricardo Paloschi Cabello (OAB/SP nº 195.253).

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Advogado: Márcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP nº 125.455).

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 51/2015, certame processado pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, destinado ao “registro de preços para prestação de serviço técnico de Engenharia Agrônômica para capina química motorizada com herbicida biodegradável, não esterilizante de solo com fornecimento de materiais, mão de obra e veículos”.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Ricardo Paloschi Cabello, determinando a anulação do Pregão Presencial nº 51/2015, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Determinou, ainda, a intimação da representante e da representada, na forma regimental, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, na eventualidade de elaboração de novo edital, sejam observadas as orientações consignadas no voto da Relatora e providenciada a devida publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.



RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO-RM

TC-2026.989.15-2

Representante: Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda. (CNPJ 13.151.411/0001-20).

Representado: Prefeitura Municipal de General Salgado.

Responsável: Leandro Rogério de Oliveira, prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o edital de Pregão Presencial nº 13/2015, objetivando a aquisição 1 caminhão novo, 0 quilômetro, com carroceria e patrulha agrícola.

Valor estimado: Não informado.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de General Salgado que retifique o edital do Pregão Presencial nº 13/2015, republicando o instrumento convocatório devidamente corrigido, com advertência aos Gestores responsáveis, nos termos consignados no mencionado voto.

TC-1974.989.15-4

Interessada: Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança.

Responsável: Dimar de Brito, prefeito.

Assunto: Edital de Pregão Presencial nº 5/2015, objetivando a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de vale-alimentação por meio de cartões magnéticos, para aquisição de gêneros de alimentação em estabelecimentos comerciais.

Valor estimado: Não informado.

Advogados: André Luiz Biassi Graboswski (OAB-SP 313.250)

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança que retifique o ato convocatório do Pregão Presencial nº 5/2015, providencie revisão atenta do edital e seus anexos, adequando-os ao mencionado voto, bem como publique o edital retificado, com reabertura do devido prazo legal, conforme a Lei Federal nº 8666/93.

TCs-1779.989.15-1 e 1783.989.15-5

Interessada: Prefeitura de Cajamar

Responsável: Marcos Roberto Carvalho Lima (Prefeito)

Assunto: Edital do Pregão 9/2015, que teve por objeto a prestação de serviços de locação de veículos automotores para transporte de pessoas e pequenas cargas, solicitado para exame prévio em virtude de representações formuladas por L8 Serviços e Transportes EIRELI – EPP e Nunes Consultoria Contábil & Negócios Ltda. – EPP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Valor estimado: n/c

Advogado: Raphael Gonçalves Villela (OAB/SP 264600)

Preliminarmente foi referendada decisão monocrática, publicada no Diário Oficial do dia 21-03-2015, que recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, circunscrito às impugnações suscitadas durante a instrução, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal de Cajamar que retifique o ato convocatório do Pregão 9/2015 nos termos estipulados no referido voto, recomendando à Origem que inclua no edital o prazo para regularização da documentação fiscal inerente às microempresas e empresas de pequeno porte, segundo a inteligência do §1º, art.43 da Lei Complementar nº 123/2006, com a nova redação dada pela sua congênere de nº 147/2014, bem como e reavalie todas as demais prescrições do ato convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, ainda, sejam intimados Representantes e Representada, na forma regimental, e com o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

TC-2020.989.15-8

Interessada: Prefeitura de Salto

Responsável: Juvenil Cirelli (Prefeito)

Assunto: Edital do pregão 14/2015, que teve por objeto o registro de preços para fornecimento de café, chá e açúcar, solicitado para exame prévio em virtude de representação formulada por André Kossar

Valores estimados: R\$29.727,00, R\$118.821,20 e R\$20.907,00 para cada item

Advogado: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013) e outros

Preliminarmente foi referendada decisão monocrática, publicada no Diário Oficial do dia 02-04-2015, que recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, circunscrito à impugnação contida na peça vestibular, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto que retifique o ato convocatório do Pregão 14/2015 nos moldes consignados no referido voto, recomendando à origem que reavalie todas as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental e, com trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-039128/026/06

Recorrente: Farid Said Madi – Ex-Prefeito do Município do Guarujá.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e Construtora Queiroz Galvão S/A, objetivando a prestação de serviços de limpeza urbana.

Responsáveis: Farid Said Madi (Prefeito à época) e Rogério Lima Netto (Secretário Serviços Públicos à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato emergencial e os termos aditivos, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Farid Said Madi, no valor correspondente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-12.

Advogados: Camila Cristina Murta, Daniel Nascimento Curi, Fábria Cecília Lopes Jordão Curi, Orestes Fernando Corssini Quércia, Alexandre Augusto de Mello, Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão combatida, por seus próprios e judiciosos fundamentos, com seus consequentes encaminhamentos.

TC-001055/006/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Igarapava - Francisco Tadeu Molina – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Igarapava e João Batista Soares Adão - ME, objetivando a locação de equipamentos com condutores habilitados.

Responsável: Francisco Tadeu Molina (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a de licitação, o contrato e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-09-10.

Advogados: Antonio Rodrigo Mariano da Silva e outros.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-000063/003/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Delta Construções S/A., objetivando registro de preços para serviços de execução de microrrevestimento asfáltico em vias públicas do Município de Campinas, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

Responsáveis: Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração), Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preços e a solicitação de serviço, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos senhores Hélio de Oliveira Santos, Carlos Henrique Pinto e Osmar Costa, multa individual no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-10-12.

Advogados: Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-000064/003/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Delta Construções S/A., objetivando registro de preços para serviços de execução de microrrevestimento asfáltico em vias públicas do Município de Campinas, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a solicitação de serviço, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos senhores Hélio de Oliveira Santos, Carlos Henrique Pinto e Osmar Costa, multa individual no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-10-12.

Advogados: Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-002034/003/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Delta Construções S/A., objetivando registro de preços de serviços de execução de microrrevestimento asfáltico em vias públicas do Município de Campinas, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito) e Flávio Augusto Ferrari de Senço (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a solicitação de serviço, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

aplicando aos senhores Hélio de Oliveira Santos, Carlos Henrique Pinto e Osmar Costa, multa individual no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-10-12.

Advogados: Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-024572/026/09

Recorrente: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli – Ex-Prefeito Municipal de Santana de Parnaíba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e a Labclim Diagnósticos Laboratoriais Ltda. - EPP, objetivando a prestação de serviços de Patologia Clínica, Citologia e Anatomia Patológica, compreendendo os exames constantes na Tabela Unificada de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS e Tabela AMB 99, cuja execução deverá ser tanto a nível Ambulatorial como os de Urgência e Emergência, com o fornecimento de material de coleta, sistema gerencial de laboratório, recursos humanos para a coleta, execução dos exames e transporte específico para o material biológico.

Responsáveis: José Benedito Pereira Fernandes e Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Ex-Prefeito, Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli, multa de 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-09-13.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001925/026/10

Recorrente: Jorge Menezes Silva – Ex-Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Jorge Menezes Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa no equivalente pecuniário de 500 UFESPs, nos termos dos artigos 36, parágrafo único, e 104, inciso I, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-12-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Luis Henrique Garcia, Marco Antonio Cais, Ary Floriano de Athayde Júnior e outros.

Acompanha: TC-001925/126/10.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para excluir da r. Decisão a determinação de restituição de valores pelo ex-Presidente da Câmara, mantendo-se o julgamento de irregularidade das contas e a multa aplicada.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, para que adote providências, no prazo de 60 (sessenta) dias, visando o ressarcimento, ao erário, dos valores pagos indevidamente aos três servidores identificados no processo.

TC-000075/007/14

Autor: Reinalma Montalvão – Ex-Presidente Câmara Municipal de Caçapava.

Assunto: Apartado das contas da Câmara Municipal de Caçapava, para análise de cargos em comissão, no exercício de 2005.

Responsável: Reinalma Montalvão (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-11-10, que julgou irregular a matéria, aplicando multa à responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93 (TC-900002/457/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 12-12-13.

Acompanha: TC-900002/457/05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão em exame.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001338/026/11

Embargante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Mauá, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Oswaldo Dias (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos pedidos de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas, com recomendações. Parecer publicado no D.O.E. de 02-12-14.

Advogados: Cássio Telles Ferreira Netto, José Américo Lombardi, Alessandro Baumgartner, Adriano Paciente Gonçalves, e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: TC-001338/126/11 e Expedientes: TC-040031/026/11, TC-041344/026/11, TC-000059/007/12, TC-009601/026/12, TC-011984/026/13, TC-019324/026/13, TC-030669/026/13, TC-036456/026/13, TC-043685/026/13 e TC-007221/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelos Procuradores da Prefeitura Municipal de Mauá, porque apresentados após o prazo previsto no artigo 67 da Lei Complementar nº 709/93, mas conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Corregedor Geral do Município, Senhor Adriano Paciente Gonçalves (fls. 2337/2351), porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

No tocante ao mérito, o E. Plenário, não divisando obscuridade ou dúvida, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo Município de Mauá, representado pelo Corregedor Geral, Senhor Adriano Paciente Gonçalves.

TC-001009/026/06

Recorrente: Marcelo de Souza Cândido – Ex-Prefeito do Município de Suzano.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Suzano e Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda. (antiga Eicon Auditoria e Consultoria Ltda.), objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria, com disponibilização de ferramenta informatizada para a gestão de ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Responsável: Marcelo de Souza Cândido (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o 1º, 2º e 4º termos aditivos, e tomou conhecimento do 3º, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-01-14.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Marcelo Miranda Araújo, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Floriano de Azevedo Marques Neto, Patrícia Agiz Almeida da Silva e outros.

Acompanham: TC-000001/026/06 e Expedientes: TC-003162/026/11, TC-019860/026/08, TC-028063/026/08 e TC-29967/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a Decisão combatida.

TC-001482/026/12

Município: Bento de Abreu.

Prefeitos: Terezinha do Carmo Salesse e Marco Antônio Salesse.

Exercício: 2012.

Requerente: Terezinha do Carmo Salesse (Prefeita).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-09-14, publicado no D.O.E. de 17-10-14.

Advogados: Wagner César Galdioli Polizel, Karina de Paula Kufa, Amilton Augusto da Silva Júnior e outros.

Acompanha: TC-001482/126/12 e Expediente: TC-000860/001/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o respeitável Parecer de fls. 265/266.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-000751/026/13

Interessado: Consórcio Intermunicipal Pró-Estradas da Região de Jales – extinto formalmente em 17-02-10, quando foi averbada a Ata da Assembleia Extraordinária de 24-12-09, que dispôs sobre a dissolução do Consórcio.

Exercício: 2013.

Acompanha: TC-000751/126/13.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, invocando as disposições da Ordem de Serviço GP nº 01/2005, decidiu no sentido de se excluir o Consórcio Intermunicipal Pró-Estradas da Região de Jales do rol de entes fiscalizados por esta Corte de Contas, determinando que o processo seja encaminhado à Secretaria-Diretoria Geral, para as providências cabíveis, arquivando-se em seguida.

TC-017805/026/12

Interessado: Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo – SBCPREV - Diretora Superintendente – Gloria Satoko Konno.

Assunto: Consulta sobre a concessão de aposentadoria com contagem de tempo especial do magistério.

Advogada: Terezinha Tadeu Pires.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001875/007/06

Recorrente: João Antônio Salgado Ribeiro - Prefeito do Município de Pindamonhangaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e Petrobras Distribuidora S/A., objetivando o fornecimento de combustíveis.

Responsável: João Antônio Salgado Ribeiro (Prefeito).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-05-11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000535/010/08

Recorrente: Geraldo Ferreira Gonçalves – Ex-Vice-Prefeito do Município de Mogi Guaçu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e Willtur Transportes e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transportes de pacientes em tratamento de saúde para diversas cidades.

Responsável: Geraldo Ferreira Gonçalves (Vice-Prefeito no Exercício do cargo de Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-07-11.

Advogados: Wanderley Fleming, José Maurício Conceição, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a respeitável Decisão recorrida.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000220/010/10

Recorrente: José Carlos Carleto Denardi - Presidente Executivo do Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Araras – TCA.

Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Araras – TCA e a empresa Cotali Caminhões e Ônibus Ltda., objetivando a aquisição de 25 chassis para ônibus visando o transporte coletivo, tipo urbano, da marca Volkswagen, modelo VW 17-230 EOD – motor dianteiro, para compor a frota do Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Araras.

Responsável: José Carlos Carleto Denardi (Presidente Executivo – TCA).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-10-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogado: Henrique Nelson de Moura.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

TC-000221/010/10

Recorrente: José Carlos Carleto Denardi - Presidente Executivo do Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Araras – TCA.

Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Araras – TCA e a empresa San Marino Ônibus e Implementos Ltda., objetivando a aquisição de 25 carrocerias para ônibus visando o transporte coletivo, tipo urbano, da marca Neobus, ano de fabricação e modelo 2009/2010, para compor a frota do Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Araras.

Responsável: José Carlos Carleto Denardi (Presidente Executivo – TCA).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-10-12.

Advogado: Henrique Nelson de Moura.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001119/007/12

Recorrentes: Eduardo Cury – Ex-Prefeito Municipal e Prefeitura Municipal de São José dos Campos – Luis Henrique Homem Alves – Secretário de Assuntos Jurídicos.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a Fundação Valeparaibana de Ensino – FVE, objetivando a promoção dos recursos necessários a título de subvenção social para continuidade do projeto de desenvolvimento do desporto do município.

Responsável: Eduardo Cury (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-2014.

Advogados: William de Souza Freitas, Mary Anne M.C. P.P.L. Borges, Venâncio Silva Gomes e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001002/004/12

Autora: Prefeitura Municipal de Garça.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Garça e a empresa Macchione Projeto, Construção e Pavimentação Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza pública no perímetro urbano da cidade de Garça (inclusive Distrito de Jafa).

Responsável: José Alcides Faneco (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial aos recursos interpostos, mantendo a decretação de irregularidade da concorrência e do contrato (TC-002738/004/07). Acórdãos publicados no D.O.E. de 11-01-12 e 12-04-12.

Advogados: Luiz Carlos Gomes de Sá, Telêmaco Luiz Fernandes Júnior e outros.

Acompanha: TC-002738/004/07.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão de Julgado em exame, por não se amoldar à hipótese de admissibilidade prevista no inciso I do artigo 76 da Lei Complementar estadual nº 709/93, julgando o autor carecedor do direito de ação.

TC-040706/026/11

Autor: José Auricchio Júnior - Prefeito do Município de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a FGV – Fundação Getúlio Vargas, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados nas áreas de consultoria, visando promover a modernização da administração pública utilizando técnicas de governo eletrônico.

Responsáveis: José Auricchio Júnior (Prefeito) e Walter Figueira Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de aditamento, acionando disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-023374/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-11.

Advogados: Luiz Gustavo Ramos Mello, Décio Freire Eduardo Elias de Oliveira e outros.

Acompanham: TC-023374/026/06 e Expediente: TC-042286/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão de Julgado, por não se afeiçoar às hipóteses previstas nos incisos I e III do artigo 76 da Lei Complementar estadual nº 709/93, julgando o autor carecedor do direito de ação.

TC-000771/001/14

Autor: Izair dos Santos Teixeira – Prefeito do Município de Buritama.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Buritama, no exercício de 2007.

Responsável: Izair dos Santos Teixeira (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-09-12, para tão somente reduzir a multa ao responsável. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-03-14 (TC-001345/001/08).

Advogados: Wesley Edson Rosseto e outros.

Acompanham: TC-001345/001/08 e Expedientes: TC-001469/001/08 e TC-000143/001/11.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão de Julgado em exame, por não se afeiçoar às hipóteses previstas no artigo 76 da Lei Complementar estadual nº 709/93, julgando o autor carecedor do direito de ação.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-002177/004/06

Agravante: Mário Bulgarelli – Ex-Prefeito Municipal de Marília.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 16 de setembro de 2014, que indeferiu liminarmente a propositura de Pedido de Reconsideração com fundamento no artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal – contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Marília e Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

Advogados: Marco Antonio Martins Ramos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, aplicando ao caso o princípio da fungibilidade recursal previsto no artigo 54 da Lei Complementar estadual nº 709/93, recebeu os embargos de declaração como agravo e dele conheceu.

No mérito, considerando que as razões trazidas pelo agravante são frágeis, meramente protelatórias e não tem o condão de infirmar os fundamentos do r. despacho agravado, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, assim, o despacho recorrido.

TC-021053/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda., antigo Banco VR S/A, objetivando o fornecimento parcelado de cartões magnéticos de vales-refeição para participantes do Programa Oportunidade de Emprego ao Jovem.

Responsáveis: Maria Helena Gonçalves e Elson Roberto de Souza (Secretários de Relações do Trabalho).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-06-14.

Advogados: Edma dos Santos Silva e outros.

Acompanha: Expediente: TC-019118/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

TC-000016/017/13

Recorrente: Mário Takayoshi Matsubara – Ex-Prefeito Municipal de Ituverava.

Assunto: Prestação de contas de recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Ituverava ao Serviço de Obras Sociais de Ituverava - SOS, no exercício de 2010.

Responsáveis: Mário Takayoshi Matsubara e Erina Gir Cola.

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares, com recomendações a prestação de contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Camila Aparecida de Pádua Dias e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regular a prestação de contas, com a consequente quitação dos responsáveis, mantendo, todavia, a determinação para que a Administração se abstenha de repassar recursos às entidades do Terceiro Setor com o objetivo de fomentar a execução do PSF.

TC-001486/026/12

Município: Bocaina.

Prefeitos: João Francisco Bertonecello Danieletto e Marco Antonio Giro.

Exercício: 2012.

Requerentes: João Francisco Bertonecello Danieletto - Ex-Prefeito e Marco Antonio Giro – Ex-Vice-Prefeito.

Em julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 15-07-14, publicado no D.O.E. de 19-08-14.

Advogados: Cássia Chritina Verdiani Mansur e outros.

Acompanham: TC-001486/126/12 e Expedientes: TC-001234/002/12 e TC-042774/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. parecer recorrido.

TC-001551/026/12

Município: Jahu.

Prefeito: Osvaldo Franceschi Junior.

Exercício: 2012.

Requerente: Osvaldo Franceschi Junior – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-09-14, publicado no D.O.E. de 07-11-14.

Advogados: Janaina de Souza Cantarelli e outros.

Acompanham: TC-001551/126/12 e Expedientes: TC-000117/002/12, TC-001523/002/12, TC-001428/002/12, TC-009227/026/13, TC-000378/002/12, TC-037819/026/13 e TC-008693/026/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos constantes do v. parecer recorrido.

TC-001654/026/12

Município: Alvinlândia.

Prefeito: Elizeu Jesus Eleotério.

Exercício: 2012.

Requerente: Elizeu Jesus Eleotério – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 13-05-14, publicado no D.O.E. de 16-10-14.

Advogados: Estevan Luís Bertacini Marino, Claudinei Aparecido Mosca e Fábio Martins Ramos.

Acompanham: TC-001654/126/12 e Expedientes: TC-000907/004/12 e TC-0001627/004/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu do Pedido de Reexame e, ainda em preliminar, rejeitou a nulidade da decisão de primeiro grau com base no cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito, diante do contido no referido voto e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas juntadas** ao processo, negou provimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ao Pedido de Reexame, mantendo-se inalterados os termos constantes do v. parecer recorrido.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

TC-024264/026/08

Recorrentes: Farid Said Madi - Ex-Prefeito do Município de Guarujá e Prefeitura Municipal de Guarujá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e CONAM – Consultoria em Administração Municipal Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados na área de informática visando o fornecimento de programas de computador (softwares aplicativos), através de licenciamento, abrangendo os serviços de customização, implantação, migração de dados, treinamento e manutenção de Sistemas Contábeis.

Responsável: Farid Said Madi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-04-11.

Advogados: Gustavo Coelho de Almeida, Luiz Antonio Collaço Domingues, Daniel Nascimento Curi e outros.

A pedido da Relatora, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001221/009/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itu e a empresa Cemed Comércio, Importação, Exportação e Distribuição Ltda., objetivando a realização dos serviços especializados de abastecimento e na assessoria da gestão da operacionalização dos processos de logística de armazenamento, distribuição e dispensação de medicamentos e materiais para a saúde dos setores de almoxarifado e farmácia da Secretaria Municipal de Saúde.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-13.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Claudia Rattes La Terza Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000551/007/09.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

TC-000067/007/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Arujá.

Assunto: Contrato de gestão celebrado entre a Prefeitura Municipal de Arujá e Pró - Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, objetivando a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital e Maternidade Dalila Ferreira Barbosa e Pronto Atendimento Municipal de Arujá.

Responsáveis: Abel José Larini (Prefeito) e Paulo Roberto Mergulhão (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os aditamentos de nºs 4 e 6, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-12-13.

Advogados: Renato Swensson Neto, Josenir Teixeira, Flavia Bergamin de Barros Paz e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares os Termos Aditivos nº 04 e nº 06, com recomendação à Origem.

TC-001589/026/12

Município: Pedranópolis.

Prefeito: José Roberto Martins.

Exercício: 2012.

Requerente: José Roberto Martins – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da Primeira Câmara, em sessão de 10-06-14, publicado no D.O.E. de 26-07-14.

Advogados: Edemilson Silva Gomes e outros.

Acompanham: TC-001589/126/12 e Expedientes: TC-000708/011/12, TC-000923/011/13, TC-005127/026/13 e TC-020479/026/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, recebendo como Pedido de Reexame o apelo denominado “Recurso Ordinário”, a teor do artigo 54 da Lei Complementar nº 709/93, o qual contempla o Princípio da Fungibilidade recursal, dele conheceu, em preliminar.

No tocante ao mérito, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou provimento ao Pedido de Reexame, mantendo-se inalterados os termos do r. Parecer de fls. 138/139.



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-002852/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santo André - Dulce Bezerra de Lima - Corregedoria Geral.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Edivia - Edificações e Incorporações Ltda., objetivando a execução de serviços de construção de 56 unidades habitacionais multifamiliares (dois edifícios com sete pavimentos cada um), em alvenaria armada, no Conjunto Habitacional Alzira Franco II - 2ª etapa, no Município de Santo André, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos necessários, e de acordo com o projeto básico/executivo, o memorial descritivo, planilha de quantidades e preços e respectivo resumo.

Responsáveis: Rosana Denaldi, Nelson Tsutomu Ota e Frederico Muraro Filho (Secretários de Desenvolvimento Urbano e Habitação à época), Denise Lenhari Zironi (Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação em Substituição à época) e Miriam Mós Blois (Secretária de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis Rosana Denaldi, Nelson Tsutomu Ota e Frederico Muraro Filho, Ex-Secretários de Desenvolvimento Urbano e Habitação e Denise Lenhari Zironi, Ex-Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação em Substituição, multas individuais de 200 UFESPs para cada um, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-13.

Advogados: Dulce Bezerra de Lima e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001606/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Nutriplus Alimentação & Tecnologia Ltda., objetivando Prestação de serviços no preparo de alimentação aos servidores através do sistema de marmitex/bandejão/hot box, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, mão de obra de cocção e entrega.

Responsáveis: José Onério da Silva (Prefeito), Vera Lúcia Lorenzetti Canali (Secretária Municipal de Assistência e do Bem Estar Social), Erika Hayashi Kikuti Novachi (Secretária Municipal da Cultura), Luis Alberto Pereira (Secretário Municipal de Desenvolvimento), Antonio Marinho da Silva (Secretário Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

da Sedec), Samir Maurício de Andrade (Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos), Jane Shirley Escodro Ferretti (Secretária Municipal de Educação), José Carlos Selone (Secretário Municipal de Obras Públicas e Vias Públicas), Nilson Alcides Gaspar (Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente), Sérgio Henrique Dias (Secretário Municipal de Negócios Jurídicos), Luiz Carlos Chiaparine (Secretário Municipal de Saúde), Edison Minoru Motooka Takahashi (Secretário Municipal de Esporte e Lazer), Marcelo Pigatto (Secretário Municipal da Fazenda), Amadeu Tachinardi Rocha (Secretário Municipal de Engenharia), Carlos Olímpio Pires da Cunha (Secretário Municipal da Habitação) e Ocimar José da Silva (Chefe de Gabinete de Coordenação Institucional).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-02-14.

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Caio César Benício Rizek e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão combatido.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-012540/026/12

Autor: Gerson Luis Bittencourt - Secretário Municipal de Transportes à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e as empresas: Consórcio UrbCamp, Onicamp Transporte Coletivo Ltda., Consórcio Cidade Campinas - Concicamp e Viação Bonavita S/A Transportes e Turismo, objetivando a exploração, mediante concessão, do serviço de transporte coletivo público de passageiros, na modalidade convencional, nas áreas 01, 02, 03 e 04, no Município de Campinas.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito à época), Gerson Luis Bittencourt (Secretário Municipal de Transportes à época) e Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos).

Em julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de retratificação, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor equivalente a 1.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-000517/003/06, TC-000518/003/06, TC-000519/003/06 e TC-000521/003/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-10.

Advogados: Maria Lucia Begalli, Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola, Daniela Scarpa Gebara, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: TC-000517/003/06, TC-000518/003/06, TC-000519/003/06 e TC-000521/003/06.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-001801/003/12

Autor: Pedro Serafim Junior – Prefeito Municipal de Campinas à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e as empresas: Consórcio UrbCamp, Onicamp Transporte Coletivo Ltda., Consórcio Cidade Campinas – Concicamp e Viação Bonavita S/A Transportes e Turismo, objetivando a exploração, mediante concessão, do serviço de transporte coletivo público de passageiros, na modalidade convencional, nas áreas 01, 02, 03 e 04, no Município de Campinas.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito à época), Gerson Luis Bittencourt (Secretário Municipal de Transportes à época) e Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de retratificação, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor equivalente a 1.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-000517/003/06, TC-000518/003/06, TC-000519/003/06 e TC-000521/003/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-10.

Advogados: Edson Vilas Boas Orrú, Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli, Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola, Daniela Scarpa Gebara, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel e outros.

Acompanham: TC-000517/003/06, TC-000518/003/06, TC-000519/003/06 e TC-000521/003/06.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Esgotada a pauta dos trabalhos, manifestou-se:

A PRESIDENTE - Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

Não havendo interesse, declaro encerrada a presente sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e um minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Márcio Martins de Camargo

Silvia Monteiro

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto

SDG-1/ESBP.